PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 014/2007**

mesmo sendo taxativa permite interpretação ampla e analógica complementado o entendimento do direito já existente por pertencerem ao mesmo gênero.

Quanto ao embasamento legal pelo não recolhimento do ISSQN, o Fisco fez a apuração do ISSQN devido sobre receitas de prestação de serviços enquadrada no Item 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 3656/92 referente ao período de Dezembro de 2001 a Fevereiro de 2004.

Em relação a Lei Complementar 116/2003, o Município publicou a Lei Complementar 4.818 em 1º de Dezembro de 2003, seguindo o princípio da noventena de entrar em vigor 90 dias após sua publicação ou seja em 1º de março de 2004, período em que o Banco começou a oferecer a tributação.

Assim o Fisco fez a atuação do ISSQN devido referente aos fatos geradores inseridos dentro da vigência das Lei Municipais em vigor.

Assim não prospera a legação do Contribuinte.

d) Das Penalidades Pecuniárias:

É importante ressaltar que a legislação municipal descreve de forma clara as questões relativas as atualizações e multas por infração.

> O art. 2º da lei 4177/97 explica que: Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento acrescido de multa e juros de mora.
>
> Parágrafo 1º - a atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.
>
> Parágrafo 2º - os juros de mora serão 1 % ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subseqüente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.
>
> Lei Municipal n.º 4607/01 – Dá nova redação ao art. 92 da lei Municipal n.º 1943/79, alterado pelo art. 2º da Lei 4177/97.
>
> Artigo 1º - o parágrafo 4º do art. 92 da Lei Municipal n.º 1943/79, alterado pelo art. 2º da lei 4177/97, passa a ter a seguinte redação:
>
> Art. 92 "§ 4º - a multa será de 2% sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002"
>
> Já com relação ao cálculo da multa por infração, o art. 68 da Lei Municipal n.º 1783/77 com alteração pela Lei 4718/02.
>
> Art. 68 – Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:
>
> I- multa correspondente à metade do valor do tributo, quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 014/2007**

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação.

Assim, os cálculos de multas e atualizações estão de acordo com os preceitos legais.

e) Da Taxatividade da Lista de Serviços.

Entende o contribuinte da taxatividade da lista de serviços. Que a doutrina e a jurisprudência firmam posicionamento no sentido da taxatividade da lista de serviços. Não admitindo assim, a interpretação ampla e analógica, esta feita pelo Fisco Municipal de Canoas. Sendo assim, solicita a improcedência do Auto de Infração n.º 113/2006 em face da inexistência da obrigação tributária, bem como o débito e demais cominações imputadas ao Banco do Brasil S/A, Agência Niterói.

A doutrina e a jurisprudência tem o entendimento é que a lista, mesmo sendo taxativa, comporta a interpretação ampla e analógica. A exigência que ocorre é que o serviço esteja inscrito na lista anexa à lei complementar. Os itens da Lista comportam interpretação ampla e analógica pois a mesma traz o gênero da atividade, podendo também ser tributadas as suas espécies.
Conforme Bernardo Ribeiro de Moraes, livro Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, São Paulo: RT, 1975, P 111).:

"Embora taxativa, limitada, a lista de serviços admite interpretação extensiva para as diversas atividades que enuncia. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso. Embora aceita a taxatividade da lista de serviços, não podemos desconhecer que os itens ali estabelecidos podem se referir, quando assim for proposto a uma generalidade de serviços. São os serviços " congêneres" e "correlatos" a que alude a própria lista.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª edição, 2001, pág. 247:

" (....) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compressão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066- SP, 1ª T"

" Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões, sendo: A) a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60, 66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". B) há um equivoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal."

Há diferença entre analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nominação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres" aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)".

Conforme Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal(RE 656.587), interposto pelo Banco Itaú, tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005, foi decidido no Acórdão:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.*

2. *Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de seus Serviços inserta no Decreto_Lei nº 406/68 seria necessário revolver contexto fático-probatório.*

3. *Recurso especial improvido (DJ de 7/11/2005)*

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.
Agiu, pois, com acerto a Corte Regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, contatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se portanto, ao ISS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação... **ACÓRDÃO 014/2007**

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

f) Alega o contribuinte o cerceamento de defesa.

O levantamento fiscal foi baseado pelos balancetes mensais e demonstrativos, sendo base de cálculo do ISSQN, fornecidos pela própria Contabilidade do Contribuinte (Banco do Brasil S/A, Agência Niterói). Assim, toda a documentação utilizada, para compor o auto de infração n.º 113/2006, foram disponibilizados pela própria agência do referido banco.

No anexo 1 entregue ao contribuinte junto com o auto de infração, o relatório de revisão fiscal e a planilha de cálculos, estão informados mensalmente conta por conta aqueles valores que fazem parte do referido AI n.º 113/2006.

Já no relatório de revisão fiscal foram citados a legislação municipal com a lista de serviços, onde foram enquadrados tais receitas presentes no AI n.º 113/2006.

Pelos fatos acima mencionados, o meu entendimento é que o fisco procedeu corretamente em relação ao Auto de Infração n.º 113/2006, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo-se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração acima mencionado.

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz e Luiz Roberto Steinmetz, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro relator.

Sala das sessões, 12 de junho de 2007.

Cons. Gerson Untertriefallner Costa
Relator

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
Presidente